

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 80/71

Aprovado em 8/3/71

Alunos reprovados na última série do Curso Normal, regime antigo, devem prosseguir seus estudos matriculando-se na 3ª série do Curso Normal, regime novo.

PROCESSO CEE N° 166/71

INTERESSADO: ESCOLA FORMAL MACKENZIE - CAPITAL

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR : CONSELHEIRO NELSON CUNHA AZEVEDO

Este Processo - o de n. 166/71 - trata de dois assuntos:

- a - consulta sobre situação de alunos reprovados na 3ª série do curso normal (regime antigo).
- b - petição de aluna do Colégio Claretiano reprovada no 3º ano do curso normal (regime antigo) 1970.

Passemos ao exame, pela ordem, de ambos os casos.

Primeiro caso

No primeiro caso, a diretora da Escola Normal Mackenzie faz consulta a este Conselho Estadual de Educação consubstanciada nos seguintes termos:

"Considerando que 1970 foi o último ano de regime antigo (3 anos) do Curso Colegial de Formação de Professor Primário e ficando reprovados oito alunas da 3ª série (uma em 1ª época e sete em 2ª época) vimos formular a este Conselho consulta no sentido de sabermos como resolver a situação das alunas em questão."

Segundo caso

No segundo caso Dona Daisy Peres Veiga dirige-se a este Conselho pedindo solução para a situação de sua filha, Gláucia Maria Veiga, aluna do Colégio Claretiano em Guarulhos que, frequentando o 3º ano do Curso Normal, em 1970, não logrou ser aprovada em Português, no exame de 2ª época e, conseqüentemente, não conseguiu concluir o referido curso.

Diz, ainda, Dona Daisy Peres Veiga não mais existir possibilidade para sua filha repetir o ano à vista da extinção do Curso Normal (regime antigo) tendo sido criada, então, para sua filha, uma situação indefinida.

Retrospecto

Este Conselho Estadual de Educação, em data de 9 de março de 1970, aprovou o Parecer n. 46/70, de nossa autoria, no caso de Eliana Cesari Borges, então aluna do 2º ano do Curso Normal do Instituto de Educação "Caetano de Campos", que ficara reprovada em 1969.

Nesse parecer salientávamos - entre outros pontos - que a resolução CEE - N. 36/68, ao estabelecer normas para a organização do colégio integrado e do segundo ciclo secundário e normal fixava em seu artigo 23:

"Art. 23 - Os alunos que, em 1969, se encontram matriculados na 2ª e 3ª series do ciclo colegial, secundário e normal concluirão seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por esta Deliberação."

Frisávamos, ainda, que o Ato 24 do senhor Secretário dos Negócios da Educação, calcado na referida deliberação, estabelecia:

"Art. 9º - Os alunos dos estabelecimentos oficiais e particulares que neste ano (1969) se matricularem na 2ª e 3ª séries do ciclo colegial secundário e normal, concluirão seus estudos obrigatoriamente pelo sistema anterior ao instituído pela Deliberação n. 36/68."

Nesse mesmo parecer endossamos pronunciamento do ex-conselheiro, professor Jair de Andrade quando S. Exa. dizia:

"Se a vontade contida no texto transcrito da Deliberação CEE - N. 36/68 foi o de, no biênio 1969/1970, extinguir definitivamente a estruturando curso normal anterior a fixada na Deliberação referida, então no corrente ano letivo (1970) não teremos classes de 2ª série do curso normal do mencionado regime e os alunos que, porventura, nessa série, tenham sido reprovados, hão de ser matriculados na segunda serie unificada do curso colegial."

Esta hipótese - dizíamos nos - nos parecia cabível pois, em caso contrário teríamos que concluir no sentido de que seria "indefinido o prazo para extinção do curso normal do regime anterior, pois classes de 2ª e 3ª séries desse regime teriam que permanecer durante todo o tempo em que houvesse alunos reprovados.

Acrescentávamos que se assim fosse, por tempo imprevisível, o sistema de ensino de São Paulo deveria manter o ensino normal funcionando através de duas estruturas diferentes: a anterior e a posterior a Deliberação CEE - N. 36/68. Tal fato nos levaria também a dois tipos de professores primário - o de três anos (antigo regime) e o de quatro anos (regime atual).

E concluímos:

Ora, partindo do ponto de vista que as classes de 2ª e 3ª séries, que funcionaram no regime antigo, não passam de classes que sobreviveram como condição necessária para a passagem do velho para o atual regime, classes remanescentes por assim dizer, estamos em que quanto mais depressa elas desaparecerem melhor será para dar organicidade e inteireza ao atual sistema.

E finalmente:

Diante dos fatos expostos, parece-nos inteiramente justificável e procedente que se de aos alunos reprovados nas condições em causa o ensejo de serem promovidos para a 3ª série normal do regime atual, ficando, entretanto, na dependência das disciplinas em que foram reprovados na 2ª série do mesmo curso, no regime anterior.

A 9 de março do mesmo ano este Conselho Estadual de Educação, baixava Deliberação CEE - nº 3/70 dispondo sobre situação de alunos reprovados na 2ª série do curso normal em 1969. Tal deliberação se embasava nas seguintes considerações:

"a - considerando que, por força do inciso I, do Art. 43, da Lei n. 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, o curso normal, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, passou a ter a duração de quatro séries anuais;

b - considerando que a Deliberação CEE - Nº 36/68 estabeleceu que os alunos matriculados, a data da publicação da lei, concluiriam seus estudos pelo sistema anterior, com duração de três séries anuais;

c - considerando, finalmente, que a ocorrência de reprovações no 2º ano do curso normal, em 1969, de alunos matriculados nos termos do artigo 23, da Deliberação CEE - Nº 36/68 criou, por serem em número reduzido, para os estabelecimentos dificuldades na manutenção de classes e na continuidade do curso.

...e concluía por estabelecer:

"Artigo 1º - Os alunos reprovados na 2ª série do curso normal em 1969, poderão ser matriculados, em caráter de exceção, na 3ª série do mesmo curso, em 1970, com dependência das disciplinas em que foram reprovados.

Parágrafo único - A matrícula prevista neste artigo é privativa dos alunos do curso normal, não se aplicando, em hipótese alguma, a qualquer outro curso que possa parecer análogo."

Ao fazer este ligeiro retrospecto sobre a situação de alunos reprovados no curso normal (regime antigo), e das decisões adotadas por este Conselho para aqueles casos, procurámos encontrar para os casos de que trata o presente processo uma linha de coerência com nossas decisões anteriores calcadas que foram em argumentos que ainda hoje prevalecem e que poderiam ser adotados para os casos presentes na parte em que a similitude de situação permitam aplicação.

Ora, no caso do Instituto Mackenzie se diz que oito alunas ficaram reprovadas (sete em segunda época e uma, em primeira época) na 3ª série do curso normal, regime antigo, em 1970, último ano em que seria permitido o funcionamento de classes enquadradas naquele regime.

Extinto o regime antigo, que fazer com os alunos que foram reprovados na última série do referido regime?

A resposta, a essa proposição, em nosso entender, é a seguinte:

Em face do exposto, é evidente que a Deliberação CEE - N. 3/70 é absolutamente inaplicável ao caso em exame.

Com efeito, não há série subsequente, de modo que se possa autorizar a promoção em dependência.

Logo, como solução única ou inarredável, reprovados na última série do curso normal, regime antigo, caso inexista estabelecimento que a mantenha, os alunos devem prosseguir os seus estudos, de acordo com a Deliberação CEE - N. 36/68, matriculando-se na 3ª série do curso normal, regime novo, a que se refere essa Deliberação.

Tal decisão - se aprovada pelas Câmaras - se aplicará ao caso da aluna Gláucia Maria Veiga, aluna do Colégio Claretiano, em Guarulhos, que frequentando o 3º ano normal em 1970, não logrou alcançar média em Português em exame de segunda época - caso que, também é objeto do presente processo.

Sala das sessões das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, em 5 de março de 1971.

Parecer aprovado.

- a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente
- Conselheiro Nelson Cunha Azevedo - Relator
- Conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa
- Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
- Conselheiro Shigeo Mizoguchi
- Conselheiro Walter Toledo Silva